



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 233, DE 2011

Altera dispositivo do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir tarifa social para consumo de água.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

.....

§ 2º Serão adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento, ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, e fica instituída tarifa social de água para consumidores de baixa renda, desempregados e portadores de necessidades especiais, a ser regulamentada pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que, em nosso País, grande número de pessoas ainda vive sem o acesso à água na quantidade e na qualidade exigida para uma vida digna, com saúde. As consequências são nefastas e já bem conhecidas.

Diante dessas circunstâncias, muitos estados e municípios vêm, ao longo dos anos, introduzindo em sua estrutura tarifária a chamada tarifa social nos serviços de água e esgoto para baixa renda. Essas iniciativas são louváveis e vêm fazendo uma enorme diferença na vida dos beneficiados. Há, no entanto, grande variação entre as regiões no tratamento dispensado à população de baixa renda, aos desempregados e aos portadores de necessidades especiais.

Pretende-se com a proposição em tela assegurar um mínimo de uniformidade nas tarifas cobradas das populações mais necessitadas. À semelhança do que já existe para as tarifas de energia elétrica, espera-se que o Poder Executivo possa regulamentar a matéria nos moldes da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

Em razão do alcance econômico e social desta proposição e de sua conformidade com o propósito mais elevado da Constituição Federal, que é o de garantir melhores condições de vida para o conjunto do povo brasileiro, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Citado por 694

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: Citado por 23

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; Citado por 4

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; Citado por 3

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. Citado por 1

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: Citado por 9

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; Citado por 6

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; Citado por 7

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2011.